



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000906329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0026232-51.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MURILO AYUB BARRAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo parcial provimento do recurso para reduzir as penas de MURILO AYUB BARRAL para 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no patamar unitário de 1 salário-mínimo.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de novembro de 2021.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0026232-51.2014.8.26.0554
APELANTE : MURILO AYUB BARRAL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N.º 22021

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA-BASE – FIXAÇÃO EM DUAS VEZES O MÍNIMO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AFASTAMENTO – MANUTENÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS – AGRAVANTE GENÉRICA PASSADA DA PRIMEIRA À SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – ART. 61, II, “G”, DO CP – CRIME PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A PROFISSÃO – REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO – ART. 33, § 3.º, DO CP – INSUFICIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – ART. 44, III, DO CP – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MURILO AYUB BARRAL**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 2590/2604, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 171, *caput*, c.c. o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 32 dias-multa, no patamar unitário de 1 salário-mínimo.

Razões às fls. 2635/2641. Pede sua absolvição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por insuficiência probatória da autoria. Subsidiariamente, pede a redução da pena-base ao patamar mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 2644/2646. Manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 2655/2662, opinou pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DENÚNCIA.

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, agindo em continuidade delitiva por mais de quatrocentas vezes, entre o período de junho de 2012 a setembro de 2014, em horários incertos, na sede do escritório de advocacia 'Gago Barbosa Sociedade de Advogados', situado na Rua Laura nº 663, Jardim Bela Vista, nesta cidade, **MURILO AYUB BARRAL**, qualificado a fls. 334/336 e fotografia a fls. 25, obteve, em proveito próprio, mediante fraude, vantagem ilícita no valor total aproximado de R\$174.038,10, em prejuízo do escritório já referido, representado por seu sócio Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, cujos sócios e funcionários foram mantidos em erro.*

Apurou-se que o indiciado trabalhava como estagiário do escritório de advocacia supramencionado, fazendo serviços externos e internos.

Referida pessoa jurídica possui um setor financeiro, o qual é responsável por adiantar eventuais despesas com diligências a serem feitas, de modo que o tomador, a final, deve fazer uma prestação de contas ao empregador, através de um sistema próprio, que exige login e senha pessoal, além da assinatura de um dos advogados do escritório. Caso o funcionário gaste mais que os valores adiantados pelo escritório, é ressarcido.

*A fim de desviar dinheiro do escritório fraudulentamente, **MURILO** solicitava adiantamento de valores necessários para realizar as diligências passadas a ele pelos advogados da firma. Todavia, junto com a prestação de contas das diligências feitas, ele criava recibos referentes a prenotações de penhora de imóveis feitas em nome de bancos de clientes do escritório, supostamente emitidos por cartórios de registros de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis das localidades onde ele diligenciava, e os acrescentava na sua prestação de contas para ser ressarcido de tais gastos que nunca ocorreram.

*Para dificultar a descoberta da fraude, já que tal tipo de procedimento era raro, **MURILO** solicitava a algum advogado de outra área (a fim de evitar eventual questionamento acerca da necessidade de uma prenotação de imóveis) que assinasse sua prestação de contas ou, outras vezes, falsificava a assinatura de um dos advogados do escritório. Diante da aparente regularidade das despesas enviadas por **MURILO**, o setor financeiro o reembolsava dessas despesas.*

Em 30 de setembro de 2014, o Dr. Bernhard, advogado responsável pelas atividades do indiciado, desconfiou da atitude dele, pois voltou do fórum de Mogi das Cruzes com determinada informação sobre um processo que não correspondia ao andamento cadastrado no sítio do TJ/SP. Assim, solicitou cópia de sua prestação de contas ao setor competente.

Para sua surpresa, junto com as despesas realizadas naquela cidade, havia um recibo de prenotação de imóvel feita em nome do Banco Santander S/A para reembolso.

Desconfiado, solicitou os demais relatórios dele, ocasião em que verificou existir mais de quatrocentos e noventa e três recibos, todos referentes a prenotações de imóveis em cartórios diversos em nome de bancos clientes do escritório. Ante tal fato, solicitou informações aos cartórios acerca dos recibos juntados pelo indiciado, sendo que todos eles responderam que aquelas prenotações não existiam, pois ora não correspondiam com o layout por eles utilizados, ora porque seus livros de registros não chegaram ao número constante dos recibos, ora porque nunca tiveram funcionários com os nomes neles mencionados (fls. 94/280).

Certo de que aqueles recibos foram fraudados, os advogados Bernhard e Luiz confrontaram o indiciado sobre os fatos, o qual confessou a prática da fraude para desviar dinheiro do escritório (fls. 38/39 e 42/43).

Finalmente, foi apurado que o escritório teve um prejuízo aproximado de R\$174.038,10 referentes aos mais de quatrocentos e noventa e três recibos fraudulentos apresentados pelo indiciado, desde junho de 2012.

*Diante do exposto, **DENUNCIO MURILO AYUB BARRAL** como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.*

Requeiro que, uma vez recebida e autuada esta, seja ele citado para se ver processar até final julgamento e condenação, nos termos dos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, ouvindo-se no decorrer da instrução criminal, as pessoas abaixo arroladas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. ABSOLVIÇÃO.

A acusação restou devidamente comprovada, apesar da inconclusividade do laudo pericial de fls. 346/350¹.

A materialidade está demonstrada pelos documentos de fls. 99/299 e 367/2132, os quais dão conta de que o apelante, na qualidade de estagiário do escritório “Coppola, Dutra Rodrigues e Gago Barbosa Advogados”, solicitou reembolsos referentes a recibos não emitidos por Cartórios de Registros de Imóveis.

O apelante apresentou sua versão dos fatos somente na fase policial, às fls. 49/51, oportunidade em que respondeu: *“que nesta ocasião o declarante informa que foi estagiário na Gago Barbosa Sociedade de Advogados por três anos. Que lá fazia tanto trabalhos internos quanto externos. Que algumas das funções externas era ir nas repartições públicas em geral, relacionadas à área Jurídica. Que pelo estágio ganhava R\$ 1.100 reais mais vale transporte. Que ficou sabendo sobre o processo criminal em que é acusado, ao receber uma carta de notificação da OAB . Que quanto as acusações que lhe são imputadas, o declarante explica que aproximadamente uma semana antes de ser mandado embora, o declarante foi designado para ir até o Fórum de Mogi das Cruzes. Explica que essas diligências eram distribuídas pelos advogados do escritório. Era esse advogados que determinavam a diligência a ser feita e era eles quem liberavam o valor no financeiro. Que Após ser feita a diligência , o declarante voltava ao escritório e entregava no financeiro todos os recibos , notas e troco do dinheiro . No dia seguinte, após eles elaborarem o relatório da diligência , o declarante conferia e assinava. Que não era o declarante quem escolhia as diligências e nem quem mencionava o valor a ser entregue. Que se recorda da diligência feita em Mogi das Cruzes e esclarece que naquele dia foi solicitado duas*

¹ “Apesar dos reiterados confrontos efetuados entre as assinaturas exaradas em nome de Murilo / Murilo Ayub / Murilo Ayub Barral nos documentos objetos de exame – representados pelos originais e reprográficas descritos no capítulo inicial – e o material gráfico fornecido, como termos de comparação, por Murilo Ayub Barral, não se manifestaram elementos técnicos no sentido de estabelecer a identidade gráfica ora procurada, contudo, considerando a variabilidade e habilidade gráfica de referida pessoa, não pode esta signatária excluir seu punho escritor.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligências , uma no Fórum de Mogi e outra no Cartório . Somente a do cartório foi concluída, sendo que foi feita uma prenotação . Após retornar ao escritório, o declarante entregou os recibos dos gastos, o recibo do cartório e no dia seguinte assinou a prestação de contas. Que passado alguns dias o declarante foi chamado ao escritório para explica sobre um agravo cujo protocolo não tinha sido feito. Ao explicar que o documento estava sem assinatura, o declarante foi liberado. No dia seguinte, novamente foi chamado ao escritório de Luíz Roberto, para se explicar novamente. Que mais uma vez informou que não havia dado entrada no agravo, junto ao Fórum porque o documento não tinha assinatura. Nesse mesmo dia, à tarde, o declarante foi chamado pela terceira vez ao escritório de Luiz Roberto, e foi questionado sobre a prenotação feita em Mogi das Cruzes. O declarante então mostrou os documentos referentes a essa prenotação. Após breve discussão, o declarante saiu do escritório . Passado algum tempo, Luiz Roberto chamou-o novamente e juntamente com Bernhard e Rodrigo, lhe mostrou uma planilha no computador dele, onde dizia que o declarante havia desviado , ao longo de três anos, o valor aproximado de R\$ 138.000,00 reais. Que Luiz Roberto estava extremamente exaltado e começou a agredir verbalmente o declarante, dizendo que ele gastava dinheiro com 'puta' em baladas. Luiz Roberto também ameaçou-o de morte , e essa mensagem está gravada no celular do declarante. Depois disso , o declarante saiu do escritório e não retornou mais. Que NEGA que tenha desviado qualquer dinheiro e informa que no escritório há auditoria todos os anos e também era feita auditoria pelo banco de três a seis meses aproximadamente , e acha estranho que somente depois de três anos eles tenham 'descoberto' esse problema. Explica que trabalhava na parte de massificados, pelo banco Santander e , os valores das prenotações geralmente eram mais altas. Que nessa ocasião deixa o material grafotécnico para confronto.”

De pronto, já se verifica, documentalmente, a procedência da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o apelante confirmou, em sede policial, que foi designado para realizar diligências junto ao Fórum e ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como que houve prenotação nesta.

Referida prenotação, certamente aquela de fl. 400, porquanto datada por último, aos 23 de setembro de 2014, n.º 280.517, dá conta de depósito prévio de R\$ 587,00 no “1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes – SP”.

Consta, à fl. 399, prestação de contas de recibo n.º 7173, elaborado pelo apelante junto ao escritório, tendo este declarado gastos de R\$ 21,70 com transporte para o fórum e ao cartório e de R\$ 587,00 a título de custas do cartório.

Contudo, conforme resposta ao ofício n.º 815/2015 da delegacia de polícia à fl. 99, referido Cartório respondeu (grifei):

“Os supostos ‘Recibos-Protocolos/Prenotações n.º 275.956, 278.239 e 280.517’, não são autênticos e nunca foram emitidos por esta Serventia.

O nosso controle de protocolos/prenotação ainda não atingiu a numeração próxima de 270.000, os nossos números estão próximos de 205.000.

Encaminhamos em anexo, cópia/modelo de prenotação.

[...]”

Significa dizer, o apelante afirmou ter realizado uma única diligência que, de pronto, mostrou-se falsa. Daí porque não há que se julgar insuficiência probatória da autoria ante a inconclusividade do laudo de exame grafotécnico.

No mais, a prova oral foi francamente incriminadora, conforme transcrição já contida na sentença e à qual me reporto (grifei):

“O ofendido L. R. D. R., quando de suas declarações em juízo (fls. 2.306/2.318), declinou ser sócio do referido escritório de advocacia, laborando no setor administrativo. À época dos fatos, recebeu a notícia, pela também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima Dr. Bernhard, de que um dos estagiários que trabalham no escritório estaria falsificando recibos de diligências prestadas por ele próprio. Ademais, informou que, ao investigarem tal situação, decidiram confirmar junto a um cartório de prestação de contas a veracidade de tais recibos. Ao término de tais investigações, **concluíram que o acusado havia realmente praticado o delito de estelionato por meio da juntada, junto ao financeiro do escritório, recibos com valores alterados. Por conseguinte, o depoente convidou o ora réu para uma reunião e, ao indagá-lo sobre as circunstâncias, veio ele a confessar informalmente a prática delitiva.** Assim sendo, o ofendido cedeu ao réu um prazo para que pudesse restituir tal valor desviado para que não houvesse a formalização da notícia criminis e possível processo judicial. Segundo relatos do ofendido, no dia seguinte àquela confissão, em outra reunião esta com os demais sócios do escritório, o réu teria negado reiteradamente o crime. Por fim, o declarante, indignado com o ocorrido, ingressou com um processo de natureza civil e outro de natureza criminal. Questionado pela Defesa, o depoente afirmou que era difícil notar este déficit devido ao fato de o escritório ter muitas contas e, também, muitos processos em andamento.

O também ofendido R. G. F. V. B., ao ser ouvido em Juízo (fls. 2.319/2.327), declinou também ser sócio do referido escritório e responsável pela parte de operações processuais, não tendo constante contato com o setor administrativo e financeiro. **Esclareceu que, em determinada data, foi informado pelo sócio Dr. Luiz Roberto que um estagiário estaria fraudando recibos de prestação de contas.** Diante de tal notícia, ambos os sócios convidaram o réu para uma reunião, ocasião em que ele teria confessado informalmente a prática delitiva. Posteriormente, em outra reunião, o acusado negou haver cometido o delito, o que motivou a interposição de uma ação na esfera cível. Por fim, afirmou que não pode declarar precisamente o modus operandi do delito, tanto pelo fato de ser responsável por um setor diverso, bem como em virtude do tempo transcorrido.

A vítima B.S.T., quando de suas declarações (colhidas por meio audiovisual, gravado em CD fls. 2504) informou que era gerente das áreas jurídica e de cobranças do escritório onde o acusado trabalhava, aduzindo que não ser vítima do delito porque não teve prejuízo financeiro, não sendo sócio, e sim associado do escritório. Em continuação, disse que, à época dos fatos, pediu para que o réu realizasse uma diligência, tendo ele retornado sem o processo indicado pelo declarante sob a justificativa de que a administração não teria encontrado referido processo. **Em continuação, disse que pediu a mesma diligência para outro estagiário, que, de sua vez, logrou êxito na diligência. Em decorrência, o declarante**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificou o comprovante de despesas do acusado referente à diligência, tendo notado uma prenotação de cartório de imóvel. Houve por bem, assim, ligar para referido cartório para averiguar, sendo informado que aludida prenotação não existia. Sendo assim, por cautela, verificou outras diligências realizadas pelo acusado, vindo a ter conhecimento de irregularidades de mesma natureza. Em virtude de tais informações, confrontou o acusado, o qual, em um primeiro momento, teria dito que 'fez merda'. Ocorre que, no dia seguinte, o acusado negou haver cometido qualquer irregularidade, encerrando-se a relação entre ele e o escritório. Esclareceu, assim, que por meio de referido expediente o acusado obteve vantagem financeira ilícita correspondente aos valores das diligências que não foram realizadas, algumas, aliás, sequer solicitadas pelos advogados do escritório.

A testemunha em comum, Sr. Rubens Alberto K. Júnior, quando de suas declarações (fls. 2.328/2.335), informou que trabalhou no referido escritório de advocacia como gerente jurídico e, **à época dos fatos, foi responsável por realizar a análise dos recibos de prestação de contas dos cartórios, constatando o meio fraudulento empregado pelo réu.** Esclareceu, ademais, que o escritório possui um sistema para que vincule o estagiário ao setor financeiro, onde há a restituição das custas dos estagiários, o que possibilitou que fossem conferidos todos os recibos juntados pelo ora réu. Por fim, informou que, **junto aos outros sócios, conversou com o réu sobre a situação, tendo ele confessado informalmente a prática delitiva.**

A testemunha arrolada em comum, Sr.^a Priscila de Almeida Meyler, quando de seu depoimento (fls. 2.336/2.341), declinou que trabalhou no referido escritório de advocacia como coordenadora de um determinado cliente, tendo como subordinados alguns advogados e estagiários. Declarou, também, que o estagiário era responsável por fazer algumas diligências externas e em uma delas, o acusado retornou e avisou que não foi possível concluí-la. Desconfiada da situação, a advogada responsável pediu para que outro estagiário, no dia seguinte, realizasse a mesma diligência, o que se deu sem qualquer percalço. Sendo assim, a referida advogada informou à depoente que o acusado possivelmente estaria mentindo, e, talvez obtendo alguma vantagem na prestação de contas. Neste ponto, **a depoente realizou algumas investigações em cartórios que emitiram as notas de prestação para o réu, constatando assim, que aqueles documentos nunca foram emitidos pelo cartório, tratando-se, pois, de documentos falsificados.**

A testemunha arrolada em comum, Sr.^a Maria Ester O. Vasques, quando de suas declarações (fls. 2.417/2.426), esclareceu que, à época dos fatos, laborava no referido escritório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de advocacia como auxiliar administrativa, especificamente no setor financeiro. **Informou, que por diversas vezes, o acusado solicitava dinheiro para realizar as diligências que lhe eram competentes. Para retirar tal dinheiro, ele precisava ter autorização de, ao menos, dois advogados chefes, bem como a comprovação da prestação de contas do local em que ele iria. Todavia, devido ao fato dele laborar apenas seis horas por dia, essa comprovação era entregue no dia posterior. Há época que se descobriu a ação delitativa, declinou saber que o réu havia retirado certa quantia de dinheiro para deslocar-se a determinado fórum, contudo, em não efetuando a diligência, outro estagiário o fez, tendo o réu, entretanto, retido o dinheiro em sua posse.** Declarou, ademais, que após o ocorrido, o escritório tornou o sistema para retirada de dinheiro mais rígido, bem como a diminuição da quantia em espécie. Por fim, quando questionada pela i. Representante do Ministério Público, **a depoente esclareceu que as quantias retiradas pelo réu eram sempre maiores que as dos demais estagiários, mas como contas eram prestadas, não havia desconfiança.***

A testemunha arrolada por ambas as partes, Sr.^a Daphiny Zanotti, quando de seu depoimento (colhido por meio audiovisual fls.2486/2488), informou que, à época dos fatos, trabalhava no escritório com o acusado, adicionando que soube do fato e deste processo por terceiros. Em continuação, informou que os estagiários recebiam remuneração por diligências realizadas fora do escritório que laboravam, aduzindo ainda que era comum que, em algumas ocasiões, o controle das diligências era realizado por advogado diverso do que a solicitou. Acerca dos custos das diligências, asseverou que o escritório ressarcia valores gastos com combustível, passagem de transporte coletivo e demais gastos dos estagiários.”

Dessarte, considerando que todas as testemunhas confirmam a ocorrência dos fatos, que o apelante não negou as prestações de contas doravante comprovadas falsas, bem como que uma delas inclusive confirmou ter realizado, rigorosa a procedência da denúncia.

3. PENAS.

As penas-base foram fixadas em duas vezes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima do patamar mínimo legal, *in verbis*: “No presente caso, desfavorecem o réu sua culpabilidade (o tempo pelo qual o crime fora cometido indica maior reprobabilidade da conduta, que não se cingiu a um ato isolado; as circunstâncias do crime (crime praticado por estagiário de Direito no exercício da sua função) e o comportamento da vítima (que tentou resolver a situação sem apresentar notícia-crime, possibilitando ao réu, assim, escapar de uma persecução criminal que, como cediço, pode pôr fim a pretensões maiores na área jurídica). Diante de tais circunstâncias, todas elas plenamente comprovadas nos autos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, isto é, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de um salário-mínimo, consoante permissivo do art. 49, §1º do Código Penal. Saliento que a multa neste patamar mostra-se proporcional ao dano causado.”

Parcial razão assiste ao apelante quanto à necessidade de redução da pena-base.

Isso porque, imputada a prática de estelionatos em continuidade delitiva, tem-se que “o tempo pelo qual o crime fora cometido” já configura aumento na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal. Configurado, pois, *bis in idem*.

Em segundo lugar, tem-se que o comportamento da vítima de “tentar resolver a situação” posteriormente e possibilitar que os fatos não fossem publicizados não constitui circunstância judicial negativa, mormente porque posterior ao crime.

Por fim, tem-se que o crime praticado no exercício da função caracteriza agravante genérica prevista no art. 61, II, “g”, do Código Penal, e, conseqüentemente, deve ser valorada somente na segunda fase da dosimetria da pena.

Por outro lado, considerando as conseqüências do delito, consistente em prejuízo de vultuosa monta, circunstância que verifico de ofício, julgo necessária a fixação das penas-base em 1/6 acima do patamar mínimo legal, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, de pronto, a inexistência de *reformatio in pejus* com a valoração de circunstância judicial negativa não contida na sentença, porquanto não agravada a situação do apelante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA, PORQUANTO, COMO BEM DEMONSTROU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AS ILEGALIDADES DA DOSIMETRIA DA PENA FORAM DEVIDAMENTE CORRIGIDAS PELO TRIBUNAL A QUO, QUE MANTEVE O QUANTUM FIXADO POR OUTROS FUNDAMENTOS, DEMONSTRANDO QUE A PENA ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO.

2. **A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO É FIRME NO SENTIDO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, AINDA QUE NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, PODE VALER-SE DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS CONSTANTES DA SENTENÇA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA E DO REGIME INICIAL FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, PARA EXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REVER A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DESDE QUE NÃO HAJA AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL DO RÉU E QUE SEJAM OBSERVADOS OS LIMITES DA PENA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NA SENTENÇA E NA INCOATIVA (AGRG NO HC N. 568.016/SC, MINISTRO ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJE DE 1º/7/2022).**

3. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MANTENDO, PORTANTO, A DOSIMETRIA DA PENA FIXADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. **(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRG NO HC N.º 644.476/RS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 28/09/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/09/2021 – GRIFEI)**

Nas segundas fases, como supramencionado, agravam-se as penas em 1/6 pela agravante genérica do art. 61, II, “g”, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, pois os crimes foram praticados com violação de dever inerente a profissão, resultam as penas em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno as penas incólumes e majoro qualquer delas, postos que idênticas, em 2/3 pela continuidade delitiva, resultando em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 20 dias-multa.

O regime inicial semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal, à vista da circunstância judicial negativa reconhecida na primeira fase da dosimetria, bem como em razão da extensa continuidade delitiva, motivos que também conduzem pela insuficiência da substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, art. 44, III).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para reduzir as penas de **MURILO AYUB BARRAL** para 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no patamar unitário de 1 salário-mínimo.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR